

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR WALDIR JÚLIO TEIS - DIGNÍSSIMO
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
TCE/MT**

Processo n.º 16.287-6/2014 - Tomada de Contas Ordinária

SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

LTDa., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos Autos em epígrafe, por seu representante legal, por seus Advogados, OAB/MT 5959 e OAB/MT 11363, com Escritório Profissional situado no endereço constante no rodapé da presente, onde recebem intimações, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS acerca das supostas “irregularidades”** que lhe foram direcionadas no Relatório Técnico Conclusivo do TCE-MT, o que faz nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

1.1 - A ora petionária fora instada a apresentar Alegações Finais quanto aos fatos que lhe são imputados no Relatório Técnico Conclusivo do TCE-MT nos Autos da Tomada de Contas Ordinária (processo n.º 16.287-6/2014) em epígrafe.

1.2 - Pois bem. Tratam-se os presentes Autos de “Tomada de Contas Ordinária” instaurada por força do Acórdão nº 233/2019-TP, que tem como objeto apurar possível “*prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 241/2013*”, celebrado entre a SETPU e a empresa SSM Consultoria, ora petionária, que tratou da “*execução de serviços de supervisão da obra aeroportuária de ampliação da pista de*

*pouso e decolagem, pista de táxi, pátio e estacionamento do aeroporto de Rondonópolis".
(sic.)*

1.3 - Aponta o relatório uma "conduta" supostamente "omissa" praticada pela peticionária na supervisão do contrato firmado entre ENSERCON e o ente governamental, ao supostamente "*permitir que fosse medido serviços, que sabidamente não haviam sido executados*". (sic.)

1.4 – O Relatório Técnico Conclusivo entendeu que a peticionária, empresa contratada como supervisora, através do Contrato nº 241/2013, "*não alertou a SETPU sobre itens medidos e sabidamente não executados pela empresa ENSERCON, constituindo liquidação indevida de despesa. Ainda, em decorrência da inércia da empresa contratada como supervisora, serviços de pavimentação foram executados em desacordo com as normas técnicas e o projeto básico*", classificando a suposta conduta na IRREGULARIDADE: H15. Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.5 – Conclui sugerindo ao Conselheiro Relator que fosse imputado de forma solidária entre o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e a peticionária a restituição do erário municipal do valor de R\$ 7.518.452,55 (sete milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a aplicação das multas legais.

1.4 - Pois bem. Em que pese o teor do Relatório Técnico Conclusivo, fato é que **não subsiste no caso em tela qualquer cometimento de irregularidade por parte da empresa SSM CONSULTORIA**, não havendo que se falar em omissão, tampouco em sua responsabilização, conforme demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

DO PARECER FAVORÁVEL À PETICIONÁRIA EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E ACATADO PELA SINFRA NO PAR Nº 427915.2019 – TRANSITADO EM JULGADO

2.1 - É importante mencionar que em 04 de setembro de 2019 foi instaurado o PAR Nº 427915.2019 a fim de apurar eventual responsabilidade da peticionária por supostos atos lesivos praticados contra a Administração Pública por deixar de cumprir com as obrigações estabelecidas no contrato n. 214/2013.

2.2 - Naquele PAR fora emitido em 25 de novembro de 2021 o parecer da Procuradoria Geral do Estado, através do ilustre Procurador Carlos Adolfo Costa Prado Neto, o qual, após análise de toda documentação exposta, entendeu que **HOUVE O REGULAR CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA SSM CONSULTORIA**, o que **DESCARACTERIZOU O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO INVESTIGADO**, nos seguintes termos:

Em relação a empresa **SSM CONSULTORIA**, após análise das documentação acostada e dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, a Comissão verificou que houve prestação regular dos serviços contratados, fato que descaracteriza suposto descumprimento contatual relatado pela Auditoria da CGE/MT.

Consta na Portaria Conjunta nº 216/2019/CGE-COR/SINFRA, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 11 de setembro de 2019, pág. 12, que a pessoa jurídica de direito privado denominada **SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, enquanto contratada pelo Estado de Mato Grosso, através do Contrato nº 241/2013, teria deixado de cumprir as obrigações estabelecida no respectivo instrumento contratual.

As testemunhas ouvidas pela Comissão foram uníssonas em afirmar que a empresa acusada teria discriminado os serviços executados e alertado em relatório que estariam aquém das quantidades medidas, ou seja, que o Estado de Mato Grosso, através da SETPU/MT, vinha pagando à empresa executora Ensercon Engenharia Ltda. por serviços ainda não executados.

Corrobora com o quanto alegado a documentação de fls. 86 dos autos que subsidiam a defesa apresentada pela empresa supervisora acusada.

Assim, não vislumbramos durante a instrução processual que a contratada SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. tenha descumprido as obrigações assumidas quando da celebração do contrato administrativo com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da extinta SETPU/MT, o que desconstitui o ato infracional descrito nos autos.

2.3 - O mesmo parecer afirma que não houve responsabilidade da peticionária quanto ao pagamento indevido à empresa ENSERCON, eis que emitiu de forma correta os relatórios que elencavam quais serviços deveriam ser efetivamente pagos:

No mesmo sentido, entendeu pela não caracterização de responsabilidade da supervisora pelo pagamento indevido do valor de R\$ 1.231.704,26 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) à empresa ENSERCON, haja vista ter essa emitido os devidos relatórios (fls. 86 – mídia) elencando os serviços efetivamente executados e que deveriam ser pagos.

Acerca da respectiva conduta a Comissão Processante entende que os argumentos trazidos à baila merecem acolhimento, já que da análise dos relatórios técnicos encaminhados pela supervisora verifica-se que houve a discriminação dos serviços que estariam sendo executados, cabendo à SETPU realizar o pagamento somente e tão somente destes e não de todos que foram apresentados para liquidação nas medições apresentadas.

2.4 - Ressalta-se que o parecer foi **ACOLHIDO** pela SINFRA, através do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva:

Sendo assim, **ACOLHO** o Parecer nº 3680/PGE/2021 (fls. 205-213v), de lavra do Procurador Carlos Adolfo Costa Prado Neto, homologado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos, e fundamentando-se no relatório final da comissão instaurada pela portaria conjunta 216/2019/CGE-COR/SONFRA, **DECIDO em desfavor da empresa ENSERCON ENGENHARIA LTDA pelo:**

E DECIDO em desfavor da empresa SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA pelo:

- Ressarcimento do valor de R\$ 189.528,57 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) pagos indevidamente e que deverão ser resarcidos a título de multa;

2.4 - Apenas à título de esclarecimento, em que pese a condenação ao ressarcimento por pagamento indevido – fato que será melhor discorrido abaixo -, a peticionária informa que não se conforma, eis que apesar da paralisação das obras, havia trabalhadores operando na obra, o que justifica a atuação da peticionária e o devido pagamento da medição, motivo pelo qual tal ressarcimento não procede e será objeto de ação anulatória.

2.5 - Todavia, é possível verificar no parecer da PGE exposto acima, devidamente homologado pela SINFRA em PAR já transitado em julgado que já houve o **RECONHECIMENTO DO ESTADO QUANTO AO DEVIDO CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA PETICIONÁRIA**, que vem através da presente manifestação rogar que seja aplicado o mesmo entendimento no presente processo.

**DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA
SSM CONSULTORIA - DAS IMPROCEDÊNCIAS DO
RELATÓRIO TÉCNICO COMBATIDO**

2.6 – Em que pese já haver demonstrado que houve reconhecimento do Estado quanto a descaracterização do descumprimento contratual por parte da peticionária, importante trazer um resumo dos fatos, para melhor elucidação.

2.7 - Conforme mencionado alhures, sobre a ora peticionária são imputadas práticas lesivas ao Erário. Porém, uma perfunctória análise dos autos já leva à incontestável conclusão de que não subsiste no caso em tela qualquer cometimento de irregularidade por parte da empresa SSM CONSULTORIA, tampouco as “apuradas” no Relatório Técnico, não havendo que se falar em sua responsabilização.

2.8 – Para tanto, mister que se traga inicialmente uma cronologia dos fatos ocorridos, de modo a elucidar a realidade acerca da lisura dos atos praticados pela peticionária, senão vejamos:

2.9 - Pois bem. Cediço que a ora peticionária firmou com a SETPU o Contrato 241/2013, no valor de R\$ 1.271.490,40 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), cujo **objeto** se refere à "*execução de serviços de supervisão de obras aeroportuárias das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio e estacionamento de aeronaves do Aeroporto de Rondonópolis-MT*", assinado em 06/11/2013, com prazo de execução em 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e prazo de vigência de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos.

2.9.1 - Em 01/07/2014 foi elaborado TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 241/2013/04/01, alterando para 300 (trezentos) dias o prazo de execução.

2.9.2 – Na data de 23/10/2014, fora novamente alterado o prazo de execução, dessa vez para 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, ampliando ainda a vigência para 500 (quinhentos) dias consecutivos, bem como alterando o valor para R\$ 1.589.362,98 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que se deu por meio do Termo aditivo nº 241/2013/01/01.

2.9.3 - Em 07/11/2013 foi emitida a Ordem de Início dos Serviços de Supervisão de nº 151/2013-SUOT, e já no primeiro Relatório mensal encaminhado à SETPU discriminou os serviços executados até aquela data, demonstrando em seu relatório que estavam aquém das quantidades medidas, sendo certo ainda que a Construtora se encontrava em atividade e com 4(quatro) medições recebidas.

2.9.4 – Portanto, já se verifica que a alegação de "OMISSÃO" praticada pela ora peticionária já se demonstra – DE PLANO – totalmente INSUBSTINTE.

2.9.5 - Em 12/11/2013 a portaria nº 708/2013-SETPU designou o Engº JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA como fiscal do contrato de supervisão, e na data de 30/09/2014, foi determinada a paralização por meio da Ordem nº 016/2014-SUOT, tendo sido reiniciada em 13/11/2015 e finalizada em 13/12/2015.

2.10 - Nesse mister, da análise do objeto do contrato 241/2013, é de se notar que todas as obrigações decorrentes do referido contrato firmado entre a SSM e a SETPU foram devida e estritamente cumpridas a contento,

não tendo havido QUALQUER irregularidade, tampouco ilegalidade nos atos por ela praticados.

2.10.1 – Conforme mencionado anteriormente, a SSM recebeu sua Ordem de Serviço em 07/11/2013, e **já no primeiro Relatório mensal encaminhado à SETPU discriminou os serviços executados** até aquela data, **demonstrando em seu relatório que estavam aquém das quantidades medidas**, tendo inclusive **realizado reuniões nesse sentido e encaminhado o Ofício anexo.**

2.10.2 - Tal fato **se repetiu no Relatório referente à 6ª (sexta) medição, onde constam as apurações por parte da SSM dos serviços realmente executados no contrato da SETPU com a ENSERCON - dando ciência à Secretaria sobre os mesmos**, tudo nos limites de sua própria obrigação contratual com aquele órgão estadual.

2.10.3 - Destaca-se ainda que elaborou, diversos relatórios mensais onde constam os serviços liberados em cada período, detalhando pormenorizadamente os serviços realizados e aceitos no período do relatório para orientar a fiscalização quanto aos serviços a medir.

2.11 – Quanto às reuniões anteriormente mencionadas, a título de exemplificação, cumpre dizer que em 18/11/2013 a SSM realizou uma reunião com a Construtora e Fiscal da Obras cujo objetivo principal foi solicitar e determinar providências diversas. O Relatório de Supervisão nº 01/2013 registra os dados da reunião.

2.11.1 - Por não terem sido atendidas as solicitações verbais daquela ocasião, foi emitido o Ofício 01/2013/11 à construtora; Após estar

de posse das medições, a Supervisora constatou que os serviços executados até aquela data estavam aquém das quantidades medidas pela SETPU.

2.11.2 - De imediato a SSM solicitou uma reunião com as partes envolvidas, que foi realizada e participaram:

- Pela SETPU: Engº TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA, Engº JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA e Engº ESMERALDO TEODORO DE MELLO
- Pela ENSERCON: Srs MARCILIO FERREIRA E EDMAR ALVES.
- Pela SECRETARIA DE TURISMO/MT: Sr JAIRO PRADELA E
- Pela SSM: Engº SILVIO RAMÃO MEDINA e Engº CARLOS ERCÍLIO.

2.11.3 - Na citada reunião, a SSM relatou a situação precária dos equipamentos locados na obra, falta de controles geométrico e tecnológico dos serviços, inexistência do Diário de Obras e outros que constam no Relatório Mensal de Supervisão nº 01.

2.11.3.1 – Destacou ainda que as medições efetuadas até então estavam muito acima do que realmente estava executado, entregando na ocasião Planilha contendo as quantidades de serviços reais e sugerindo à Fiscalização da Obra que não fossem elaboradas novas medições até a regularização da situação existente. Tal sugestão foi acatada e os Engenheiros da SETPU determinaram que a partir daquela data as medições seriam zeradas até atingir os quantitativos já medidos.

2.12 – Dessa forma, conclui-se que a SSM CUMPRIU FIELMENTE seu papel de Supervisora do Contrato entre ENSERCON e SETPU, fato que permaneceu por toda a contratualidade, não havendo que se falar em omissão nem na procedência dos demais questionamentos apontados no Relatório Técnico ora combatido, conforme exposto a seguir:

2.13 - No tocante aos “ADITIVOS”, é cediço que todos os processos decorrentes, bem como das Ordem de Início, Ordem de Paralização e Ordem de Reinício são decisões que couberam à Administração, de responsabilidade exclusiva da Secretaria, cabendo ao fiscal de contrato emitir notas técnicas justificando as solicitações, e **cabendo à empresa contratada (SSM) simplesmente cumprir o que lhe era determinado**, o que foi realizado, sempre nos exatos moldes do Termo de Referência, e devidamente aprovados pelo fiscal do contrato, sem qualquer irregularidade.

2.14 - No que concerne à “ALTERAÇÃO DE EQUIPE”, é cediço que o projeto original, que serviu de base para a licitação da obra, não foi elaborado pela SSM. Nesse mister, o artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93 impõe expressamente que compete ao órgão licitante ofertar previamente, nas suas licitações de obras e serviços, projetos básicos adequados. Não pode ele (órgão licitante) escudar-se dessa obrigação, haja vista que o artigo supra é contundente ao afirmar que a Administração somente poderá licitar se houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

2.14.1 - Pela simples leitura do art. 6º, IX da Lei 8.666/93 fica claro que o projeto básico deve conter elementos suficientes para que a Administração possa estimar com precisão seus custos, bem como para subsidiar os licitantes na formulação de suas propostas, o que não é o caso presente.

2.14.2 - Ademais, os levantamentos dos serviços, dos quantitativos, dos custos, que são de exclusiva responsabilidade do licitante, têm como norte o projeto básico e o orçamento aprovado pela autoridade competente do órgão promotor do certame. **Não se pode exigir do licitante que conte em sua proposta serviço(s) não previsto(s) no projeto básico** e muito menos na planilha dos custos unitários.

2.14.3 – Ainda assim, na data de 16/01/2014 a

Supervisora recebeu **ordem para elaboração de revisão do projeto em fase de obra**. O mesmo foi elaborado, com data base de preços de SET/2011, e entregue junto à secretaria na data de 18/07/2014, sendo aprovado em 05/09/2014, conforme publicação em diário oficial anexa.

2.14.3.1 - A equipe da supervisora seria então dobrada durante 03 (três) meses, sendo que uma equipe continuaria na supervisão e a outra na revisão do projeto em fase de obra, tudo devidamente documentado nos Ofícios anexos.

2.15 – Por fim, refuta-se outra “conclusão” do Relatório Técnico, que apontou supostas “*impropriedades na liquidação e pagamento das despesas*”, constatando “*duas impropriedades que causaram danos ao erário estadual no valor de R\$ 972.459,67 (novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)*”.

2.15.1 – Tal conclusão partiu do pressuposto de que houve “*medições de serviços do período de 07.11.2013 a 30.04.2014, sem a efetiva contraprestação dos serviços pela empresa SSM*” e que esta, “*para justificar o direito ao recebimento dos serviços*” durante o período de 07.11.2013 a 30.04.214, “*apresentou 6 (seis) relatório técnicos sem qualquer consistência técnica que comprovem a execução dos serviços propostos*”. (sic.)

2.15.2 – Pois bem, pelo Termo de Referência os serviços a serem executados pela empresa vencedora do certame licitatório compreenderiam:

Os objetivos dos serviços são:

2.1 – Dotar a SETPU de suficientes, concretas e tempestivas informações sobre as obras de ampliação da pista de pouso e decolagem, pista de táxi, e pátio e estacionamento de aeronaves do aeroporto de Rondonópolis (MT), particularmente aos seguintes aspectos:

- Qualidade dos serviços de campo, inclusive obediência ao projeto de engenharia;
- Obediência aos dispositivos contratuais, inclusive os da proposta de preços;
- Cumprimento de prazos e metas contratuais ou aquelas estabelecidas pela fiscalização;
- Desempenho e estrutura da construtora na execução do contrato;
- Quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições;
- Efetuar mensalmente as medições Provisórias;
- Atendimento ao usuário;
- Proteção ao meio ambiente.

2.2 – Executar diretamente serviços compreendendo:

- Detalhamento do projeto de engenharia licitado quando este for omissivo quanto a aspectos construtivos;
 - Esclarecimento à construtora quanto ao projeto de engenharia;
-
- Revisão e / ou atualização do projeto de engenharia, conforme e quando necessário;
 - Acompanhar a execução de cada etapa de obra, fiscalizando os serviços executados na pista, exploração de jazidas;
 - Liberação por escrito de cada etapa da obra;
 - Solução de problemas construtivos imprevistos surgidos;
 - Acompanhamento da execução de ensaios tecnológicos estabelecendo padrões para verificação dos ensaios realizados pela construtora;
 - Execução de controle geométrico e verificação dos levantamentos feitos pela construtora para elaboração da medição.

2.15.3 - Embora o Contrato nº 022/2013/SETPU da construtora estivesse paralisado, os diários da obra (que passaram a ser preenchidos, por solicitação da SSM, em dezembro de 2013) **comprovam que a mesma continuava executando os serviços.**

2.15.4 - Com a obra sendo executada, caberia então à SSM cumprir seu papel, o que foi realizado, pois **a peticonária permaneceu executando seus serviços nesse período** (revisando e atualizando projeto de

engenharia, acompanhamento da execução de ensaios estabelecendo padrões para verificação dos ensaios realizados pela construtora).

2.15.5 – OU seja, conforme se verifica das cópias dos diários de Obras datados de Dez/2013 a Out/2014, **A SSM PRESTOU SERVIÇOS, não havendo que se falar em “recebimento sem contraprestação”**, restando devidamente refutado.

2.16 - Assim, conclui-se sem maiores dificuldades que a SSM cumpriu na integralidade com o que fora com ela contratado. Ora, com a devida vénia, não pode sofrer qualquer penalidade por estar dentro da lei, como pretende o relatório. Tal feito seria um verdadeiro "aberratio ictus", inadmissível na ordem jurídica vigente no Estado Democrático de Direito.

2.16.1 - Dessa forma, não havendo qualquer omissão pela SSM, não havendo descumprimento de contrato regular, não há que se falar em qualquer irregularidade ou que se impor penas de quaisquer sorte.

III - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO POR PARTE DA SSM

3.1 - Por fim, conclui-se que, **comprovada a prestação de serviços por parte da peticionária, nos termos determinados pela Administração, não há que se falar em recebimento indevido ou “prejuízo ao Erário” por parte da mesma.** Portanto, resta cristalinamente comprovada a total impossibilidade de admitir-se condenação de qualquer sorte à ora peticionária nos termos expostos pelo relatório, à vista de **inexistência de ilegalidade, má-fé ou dano ao erário.**

IV - DOS PEDIDOS

4.1 - **DIANTE DO EXPOSTO**, considerando as razões contidas na presente manifestação, e em especial o fato de que inexistiu qualquer irregularidade ou tampouco ilegalidade cometida pela ora peticionária, que agiu nos exatos termos para o qual fora contratada, bem como pela inexistência de qualquer prejuízo causado ao erário ou vantagem obtida por parte desta, **bem como por haver parecer da Procuradoria Geral do Estado, homologado pela SINFRA, emitido no PAR nº 427915.2019 – já transitado em julgado - afirmindo que houve a regular prestação de serviços por parte da peticionária**, **REQUER** seja o presente processo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, tudo como medida da mais lídima justiça!

Termos em que,

P. e A. deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2023.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 5959

RODRIGO AUGUSTO F. TEIXEIRA
OAB/MT 11363